

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: h2aqp14q <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 03/07/2024 Projeto de lei nº 1299/2024 Protocolo nº 7091/2024 Processo nº 2016/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. João</p>		

**Dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de responsabilidade socioambiental com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito dos poderes do Estado com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

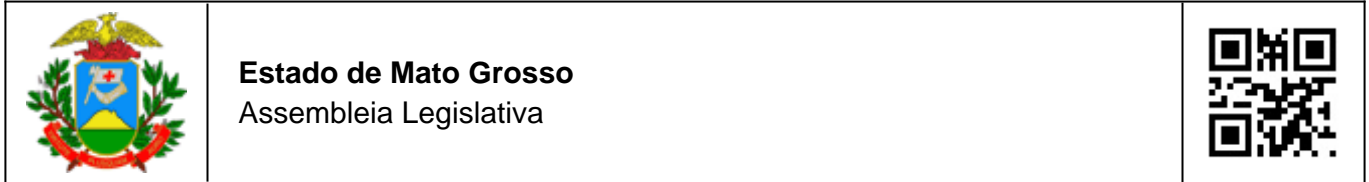
I – ações de racionalização: práticas institucionais que tenham como objetivo a melhoria contínua da aplicação dos recursos públicos e da gestão de processos;

II – ações de responsabilidade socioambiental: práticas institucionais que tenham como objetivo a promoção de comportamentos éticos e que contribuam para o desenvolvimento ambiental, social e econômico, melhorando, simultaneamente, o meio ambiente e a qualidade de vida dos servidores e empregados, da comunidade local e da sociedade como um todo;

III – ações de sustentabilidade: práticas institucionais que tenham como objetivo a construção de novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis nas atividades do poder público;

IV – critérios de sustentabilidade: parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais e serviços em função de seu impacto ambiental, social e econômico;

V – logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado.



Art. 3º São diretrizes para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no poder público:

- I – menor impacto sobre recursos naturais, como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – redução no consumo de materiais e na geração de resíduos;
- III – preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- IV – maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção de bens;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII – utilização de recursos naturais com origem ambientalmente regular nos materiais, bens, serviços e obras.

Art. 4º São instrumentos do planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito do poder público:

I – os Planos de Gestão de Logística Sustentável;

II – o Sistema Estadual de Informações sobre Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental no Poder Público.

Art. 5º Os Planos de Gestão de Logística Sustentável terão vigência por prazo indeterminado e o seguinte conteúdo mínimo:

I – ações de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços, com metas e prazos de execução, abrangendo, no mínimo, os seguintes temas:

a) material de consumo, compreendendo, pelo menos, papel e cartuchos para impressão e copos descartáveis;

b) energia elétrica;

c) água e esgoto;

d) gestão de resíduos sólidos;

e) compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, papel, mobiliário, obras, equipamentos em geral e de tecnologia da informação, serviços de limpeza e de manutenção predial;

f) deslocamento de pessoal, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes;

II – ações de divulgação, sensibilização e capacitação;

III – mecanismos de monitoramento e avaliação;

IV – metodologia e periodicidade de revisão do Plano.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

As práticas e ações voltadas ao uso racional dos recursos naturais, além de ajudarem na proteção do meio ambiente, podem ser uma oportunidade de redução de custos. Nos órgãos públicos há grande margem para a implantação dessas ações, e o investimento inicial pode ser pago, pelo menos parcialmente, com a economia de energia, de água e de outros insumos.

O Estado desempenha papel de destaque na economia enquanto grande consumidor de recursos naturais, bens e serviços, tanto na sua atividade finalística como nas atividades meio. As ações estatais muitas vezes provocam, direta ou indiretamente, impactos socioambientais negativos. Além de dar exemplo como bom utilizador dos recursos naturais, o poder público deve fomentar práticas sustentáveis no mercado, como o aumento na eficiência energética, o uso de energia renovável e a adoção de tecnologia “verde”. Apesar da tendência natural das empresas em inovar, é necessário que o Estado incentive o mercado e opere parcerias voltadas à sustentabilidade. As tecnologias sustentáveis podem ser caras e, portanto, as ações estatais que promovam investimentos são fundamentais. .

Estima-se que as compras públicas representem, no Brasil, entre 10% a 15% do PIB. Assim, uma das formas de incentivar investimentos em tecnologias e práticas sustentáveis é utilizar o poder de compra do Estado na aquisição de produtos e contratação de serviços que utilizem essas tecnologias e que promovam processos produtivos ambientalmente corretos, ou seja, fomentar a chamada “Economia Verde”.

A adoção de ações de sustentabilidade e de responsabilidade socioambiental não é apenas uma opção do Estado, mas, sobretudo, uma obrigação. Dentre as competências comuns às três esferas federativas listadas no art. 23 da Constituição Federal (CF) estão “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (inciso VI). O art. 225 da Carta Magna impõe ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Assim, a presente proposição não cria obrigação aos entes federados e seus Poderes, nem interfere em sua organização administrativa, mas apenas estabelece diretrizes gerais voltadas a facilitar o cumprimento das obrigações constitucionais sob sua competência. A iniciativa é respaldada pela competência concorrente conferida à União por meio do art. 24, inciso VI e §1º, da CF.

Este projeto objetiva institucionalizar no Estado uma prática crescente nos três Poderes, que é a inclusão da vertente socioambiental no planejamento dos órgãos e entidades estaduais.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Por entender que os mecanismos propostos irão contribuir para a implantação de uma agenda estruturante do poder público com foco na atuação socioambientalmente correta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2024

**Dr. João**  
Deputado Estadual